



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 633/2026

Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026

Autoria: Vereador Juninho Buguiu



Ementa: PROJETO DE LEI. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE MANEJO ÉTICO DE POPULAÇÕES DE ANIMAIS EM VIDA LIVRE POR MEIO DO MÉTODO CED – CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO – NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Juninho Buguiu, que visa estruturar o Programa Municipal de Manejo Ético de Populações de Animais em Vida Livre, baseado no método CED (Captura, Esterilização e Devolução), como política pública voltada ao controle populacional de animais não domiciliados.

A matéria foi protocolizada em 13.01.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer desfavorável ao supracitado PLO, nos termos do parecer técnico de fls. 11/15.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui o uso e ordenação de espaços públicos, a proteção ambiental e o bem-estar animal, temática da presente proposição.

Ademais, a proposição encontra amparo nos dispositivos constitucionais que tratam da competência concorrente dos entes federados para legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre a fauna (art. 24, VI, CF), bem como na competência suplementar municipal (art. 30, II, CF).

Da mesma forma, verifica-se a constitucionalidade formal da presente propositura quanto à legitimidade da iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo, uma vez que não versa sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da Constituição Federal (dispositivo este reproduzido, por simetria, no art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal). Assim, a proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco tratou de regime jurídico de servidores. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Antes de adentrarmos no objeto da presente proposição, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

Quanto ao exame material, verifica-se que a proposição encontra compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios constitucionais aplicáveis. A proposição busca promover o bem-estar animal, a convivência social segura e a adequada utilização dos espaços públicos, atendendo ao mandamento constitucional de proteção ao meio ambiente, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, é relevante registrar a existência de jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça que examinam leis municipais voltadas à proteção animal e que guardam similitude temática com o objeto do Projeto “CED – Captura, esterilização e Devolução de animais”. No seguinte precedente, reconheceu-se a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que institui programa de bem-estar animal, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.7, que dispõe sobre "Proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes."

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, por maioria de votos, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026**, de autoria do Vereador Juninho Buguiu.

Linhares/ES, 18 de março de 2026.

ADRIEL PAJÉ
Relator da Comissão

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003600380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **18/03/2026 13:49**

Checksum: **6A65D9C0DBD07CD41CF1FA6732D4BD02D150340EADD17184CB15285D2B49FE0C**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **18/03/2026 13:58**

Checksum: **362DC4BBA00737929BB78CF24D14E0E8AC59073E27CC85F43B4AE67E1452B4BF**

